



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0145/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 787/2022**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
CEREJEIRAS - EXERCÍCIO DE 2021**

**RESPONSÁVEL: LISETE MARTH - PREFEITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Lisete Marth– Prefeita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 29.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico opinou no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, nos termos consignados no relatório ID 1236059, *verbis*:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires dias em substituição, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cerejeiras, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Lisete Marth**, nos termos dos art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER e artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96;

**5.2. Alertar** à Administração do município quanto à necessidade de: (i) envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO e no art. 8º, I, da IN nº 65/2019/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (a) envio fora do prazo dos balancetes (janeiro a outubro) referentes ao exercício de 2021; e (b) falhas identificadas no Relatório do órgão central do sistema de controle interno (ausência de avaliação do equilíbrio financeiro) e Relatório de gestão (ausência de avaliação sobre a gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados); (ii) publicação no Portal de Transparência do plano de aplicação dos recursos do fundeb recebidos a título de redistribuição (termo de compromisso interinstitucional), em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; (iii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (iv) quanto ao não



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (v) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações reiteradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou não sejam apresentadas justificativas do seu não atendimento;

**5.3. Reiterar** à Administração do município de Cerejeiras as determinações exaradas no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19) e item VI do Acórdão APL-TC 00301/20 (Processo 02785/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

**5.4. Determinar** à Administração do município de Cerejeiras que: (i) promova, no prazo de 30 dias, a publicação no portal de transparência: a) as informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em atendimento ao art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020; b) o plano de aplicação dos recursos do fundeb recebidos a título de redistribuição (termo de compromisso interinstitucional), em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; (ii) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa em patamar igual ou superior a 20% do estoque inicial, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00280/21, item X, processo n. 01018/21);

**5.5. Dar conhecimento** aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**5.6. Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive--os. (Destaquei).

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1237620.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico registrou que, exceto pelas irregularidades formais listadas no item 2.5.1 “Base para opinião com ressalva”, não há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1236059):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais**, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

**2.5.1. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

ii. Não cumprimento das determinações do Tribunal;

iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4); (destacou-se).

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalva, porquanto inexistentes elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID1236059):

### 3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data**, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Destacou-se)

Pois bem.

A prestação de contas em foco refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>1</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas

---

<sup>1</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>2</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>3</sup>

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em

---

<sup>2</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos da gestão (ID 1236059).

Assim, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 3.007/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 56.720.743,37
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 81.844.394,59
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 61.756.276,98
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 20.088.117,61
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 6% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 2.939.609,99, correspondente a 5,18%, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 5.718.332,88 (10,08% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 65.917.290,06
	DESPESA EMPENHADA:	R\$ 61.756.276,98
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 4.161.013,08
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1189136	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 31.102.999,80
	INSCRIÇÕES:	R\$ 6.496.036,88
	ARRECADADAÇÃO:	R\$ 1.507.113,44
	BAIXAS:	R\$ 397.480,78
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 35.694.442,46
	EFETIVIDADE DA ARRECADADAÇÃO (4,85%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 30,20% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 14.171.344,61
	RECEITA BASE:	R\$ 46.922.279,77



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>TOTAL APLICADO: (91,79%)</b>	R\$ 8.772.239,63
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (81,37%)</b>	R\$ 7.777.168,45
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (10,42%)</b>	R\$ 995.071,18
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)</b>	<b>TOTAL APLICADO: 28,09%</b>	12.804.641,65
	<b>RECEITA BASE :</b>	45.590.191,38
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 6,96%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO</b>	R\$ 2.681.398,65
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 38.542.112,36
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO E REGRA DE FINAL DE MANDATO (ART. 1º, §1º, E ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2020)</b>	<b>R\$ 13.695.823,20</b>
	FONTES VINCULADAS	R\$ 7.592.643,49
	FONTES LIVRES	R\$ 6.103.179,71
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	-
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 6.103.179,71
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ -197.239,85
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 7.816.438,21
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 8.201.306,15
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 315.553,96
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 7.970.355,80
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 8.355.223,74
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 44,36% (ACIMA DO LIMITE MÁXIMO)</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 26.761.416,54
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 60.331.112,88

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, a ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.

Quanto ao tema, eis a pertinente manifestação técnica (ID 1236059):

**2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 421.414,56.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 104.780,63. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, verificou-se que o município **não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.**

Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Por fim, verificou-se que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Assim, faz-se cabível o registro das seguintes impropriedades, alertas e determinações:

### IMPROPRIEDADE

Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da **ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;**

### ALERTA

Alertar a Administração do Município de Cerejeiras quanto à **necessidade de publicação no Portal de Transparência do plano de aplicação dos recursos do fundeb recebidos a título de redistribuição** (termo de compromisso interinstitucional), em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

### DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Cerejeiras que promova, no **prazo de 30 dias**, a publicação no portal de transparência: i) as informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em atendimento ao art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020; ii) o plano de aplicação dos recursos do fundeb recebidos a título de redistribuição (termo de compromisso interinstitucional), em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. (destaquei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Consoante a Orientação Técnica n. 01/2019,<sup>4</sup> em observância ao princípio da publicidade, deverá ser dada ampla divulgação aos Planos de Aplicação de Recursos, *litteris*:

A elaboração e a execução dos Planos de Aplicação dos Recursos deverá ser acompanhada pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dando-se ampla divulgação aos planos, em observância ao princípio constitucional da publicidade, encaminhando-se cópia a esta Corte de Contas e disponibilizando-os nos portais de transparência.

Ante a afronta ao princípio constitucional da publicidade, a equipe técnica registrou no “PT. 12. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb,” *verbis*:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que:

(i) o município firmou termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 421.414,56, o total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 104.780,63;

(ii) recursos o município elaborou o plano de aplicação dos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4;

**(iii) o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; e**

(iv) o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

---

<sup>4</sup> Dispõe sobre diretrizes e orientações gerais para realização da complementação de valores do Fundeb relativos ao período de 2010 a 2018, conforme estabelece o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre Estado de Rondônia e os Municípios do Estado de Rondônia.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, verificamos que o Ente ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição.

Por outro lado, vale destacar que a equipe técnica anotou no “PT. 12. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb,” que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb, e que a avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício.

Além disso, o município elaborou o plano de aplicação dos recursos e contabilizou corretamente os recursos redistribuídos, estando a irregularidade adstrita a ausência de publicidade, que por si só não tem o condão de ensejar a rejeição das presentes contas.

Assim sendo, pelos mesmos fundamentos, roboro integralmente o entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID 1236059).

Nessa perspectiva, corrobora-se o alerta sugerido pelo corpo técnico no sentido de que o gestor, no prazo de 30 dias, publique no Portal de Transparência o plano de aplicação dos recursos do Fundeb recebidos a título de redistribuição.

Prosseguindo a análise, em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	10.168.118,54	3.596.633,05	1.500.877,95	372.739,73	<b>11.891.133,91</b>	14,76
Dívida Ativa Não Tributária	20.934.881,26	2.899.403,83	6.235,49	24.741,05	<b>23.803.308,55</b>	0,03
<b>TOTAL</b>	<b>31.102.999,80</b>	<b>6.496.036,88</b>	<b>1.507.113,44</b>	<b>397.480,78</b>	<b>35.694.442,46</b>	<b>4,85</b>

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 1.507.113,44, o que representa 4,85% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 31.102.999,80.

O corpo técnico defendeu que o município não alcançou o percentual de 20% definido como satisfatório pela jurisprudência dessa Corte de Contas, portanto, que a arrecadação não foi efetiva.

Assim, faz-se oportuno ratificar o registro da seguinte determinação técnica:

Determinar à Administração, que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa em patamar igual ou superior a 20% do estoque inicial, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00280/21, item X, processo n. 01018/21).

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>5</sup> opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto

<sup>5</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Retomando a análise dos resultados do exercício de 2021, o corpo técnico anotou que “do saldo inicial [...], restou o valor R\$ 421.764,00 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$ 421.764,00, no exercício de 2021”.

Assim, além de determinar ao atual gestor que continue envidando esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a elevar a arrecadação dos créditos, opina-se no sentido da expedição da seguinte determinação sugerido pelo corpo técnico em seu relatório conclusivo (ID 1236059):

Determinar à Administração, que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa em patamar igual ou superior a 20% do estoque inicial, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00280/21, item X, processo n. 01018/21).

Merece destaque, ademais, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não

---

Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1232556).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1236059):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1232556), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

h) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,50%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 79,78%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 114,34%;

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,61%;

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,94%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,41%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,09%4 , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,06%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,21%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 80,50% até a data do exame técnico.

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica houve dois descumprimentos por parte da Administração e oito determinações foram consideradas “em andamento”:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não consta no relatório da Administração (ID 1189154), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189151), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não atendida	de 2021, em 20.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1151632). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.  Não houve manifestação da Administração e do Controle Interno por meio dos relatórios apresentados. Em resposta a solicitação de esclarecimentos a Administração apenas afirma que em visita in loco pode observar que o plano de ação está sendo atendido. Assim, como o Ente não apresentou qualquer resultado acerca do plano, e sobretudo, por não fazer constar tópico específico em seus relatórios anuais, como exige a determinação em exame, entendemos que o item não foi atendido.
02785/19	Acórdão APL-TC 00301/20	IV - Determinar, via ofício, à Controladoria-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, acompanhe a implementação das ações ainda não executadas e a executada parcialmente, realizando fiscalização in loco nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico, inclusive fotográfico, acerca das melhorias implementadas;	Não consta no relatório da Administração (ID 1189154), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189151), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não atendida	Não houve manifestação da Administração e do Controle Interno por meio dos relatórios apresentados. Em resposta a solicitação de esclarecimentos a Administração apenas afirma que em visita in loco pode observar que o plano de ação está sendo atendido. Assim, como o Ente não apresentou qualquer resultado acerca do plano, e sobretudo, por não fazer constar tópico específico em seus relatórios anuais, como exige a determinação em exame, entendemos que o item não foi atendido.

Fonte: Análise técnica.

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1189151):

“A Controladoria Geral do Município de Cerejeiras é de opinião pela Certificação de Regularidade, das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade da Senhora Lisete Marth, já que (a) Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial os mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro, o atendimento das metas de resultado nominal e primário; os limites de despesas com pessoal e endividamento; e da gestão previdenciária, e ( b) que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, composta pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e do Fluxos de Caixa, refletem sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público”.

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pela Senhora Lisete Marth, Prefeita Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.2 – Promova, no prazo de 30 dias, a publicação no portal de transparência: i) as informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em atendimento ao art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020; ii) o plano de aplicação dos recursos do fundeb recebidos a título de redistribuição (termo de compromisso interinstitucional), em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

II.3 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1236059, a seguir destacadas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,50%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 79,78%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 114,34%<sup>3</sup>;

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,61%;

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,94%; b)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,41%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,09%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,06%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,21%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III - pela emissão dos **ALERTAS** e **RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

IV - pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 23 de Agosto de 2022



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS